



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 255/2007
PROCESSO Nº 2006/6040/500276
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6396
RECORRENTE: BRASIL TELECOM S/ .
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.066.151-0

EMENTA: Declarada a revelia do contribuinte na instância singular, e o contribuinte na fase seguinte não apresentar documentos que possam elidir as exigências da peça básica. Lançamento Procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por falta de indicação do fundamento legal aplicável à correção monetária e juros de mora, e a preliminar de tempestividade da impugnação, argüidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instancia, julgar procedente o auto de infração de nº 2006/000202 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançados nos contextos 4.11, R\$ 443.916,15 (quatrocentos e quarenta e três mil, novecentos e dezesseis reais e quinze centavos), e 5.11, R\$733.519,34(setecentos e trinta e três mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Delma Odete Ribeiro, Luciene Souza Guimarães Passos e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 07 de dezembro de 2006, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em dois contextos. Sendo no primeiro para recolher ao tesouro estadual por utilizar indevidamente credito de ICMS registrado em livro próprio no exercício de 2002 referente a aquisição de mercadorias destinadas a uso e consumo para aplicação em transporte, oficina, suprimentos, manutenção e construção de imóveis, conforme se constata nos demonstrativos e nas cópias de notas fiscais anexos e que algumas aquisições forma realizadas com cobertura de romaneios que não atendiam ao estabelecido pelo regulamento do ICMS – TO;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

No segundo contexto, aproveitou indevidamente crédito de ICMS, o exercício de 2002, tendo em vista procedimentos de deduções nos faturamentos e emissões de notas fiscais de anulações de valores conforme demonstrativos e cópias das notas fiscais, sem respaldo da legislação tributária estadual.

Esta, somente passou a admitir estorno de débito sem pedido de restituição para semelhantes casos a partir do Dec. 1667/02, porém com a devida comprovação quanto a regularidade dos procedimentos adotados nos termos do art. 416 §§ 3º e 4º do regulamento do ICMS e não com relatórios pouco esclarecedores;

Os autuadores juntam aos autos, levantamento de aproveitamento indevido de crédito – janeiro a dezembro 2002; cópia do auto de infração nº 036175 cópias de notas fiscais; romaneios de notas fiscais; levantamento de estornos indevidos de ICMS nos meses de janeiro a dezembro 2002 com faturamento em Goiás e Distrito Federal e respectivas notas fiscais relativas aos estornos; cópia de intimação de nº 37; cópia de resposta a intimação nº 37 de lavra da autuada;

O contribuinte foi intimado em 07/03/2006 e em 28/03 foi-lhe declarada revelia, para o julgamento singular;

O prazo para a autuada se desincumbir da obrigação encerrou efetivamente em 27/03 – segunda feira, tendo iniciado em 08/03;

Em 28/03 a autuada apresenta impugnação ao auto de infração; aduzindo em preliminar nulidade do lançamento fiscal, por não preencher os requisitos legais e indispensáveis para constituição do crédito tributário; não indicou os fundamentos legais aplicáveis a correção monetária e aos juros de mora, fato que impossibilita a compreensão da correção monetária dos valores exigidos e cerceou o direito de defesa da impugnante com manifesta violação ao princípio da ampla defesa e induz a inexistência de fundamento legal para amparar a cobrança desses encargos; ausência de motivação pois no lançamento tributário em epígrafe estão ausentes, porquanto o fisco não demonstra o motivo pelo qual os materiais objetos de creditamento seriam destinados a uso e consumo e não se destinariam a manutenção da planta da impugnante, estando então ausentes os elementos indispensáveis o que importa em nulidade de pleno direito; e ao final requer a nulidade absoluta do presente auto de infração;

O contribuinte junta aos autos: procuração; ata de reunião do conselho de administração; de assembléia geral; estatuto social; substabelecimentos; notas fiscais e romaneios;

Os autos são encaminhados ao julgador singular que exara sua decisão; tece as considerações necessárias sobre a peça básica e acolhe a revelia declarada e por



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

esta julga o feito procedente condenando ao pagamento a autuada pelo contido no auto de infração;

O contribuinte foi intimado da sentença via AR em 22/5/2006 e em 9/06/ apresenta recurso voluntário aduzindo: que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal; que os materiais adquiridos pela recorrente e que deram origem ao lançamento fiscal em questão são insumos destinados a manutenção de suas instalações ou compõem seu ativo imobilizado; que a intimação ocorreu em 08/03 e começou a correr o prazo legal em 09/03 e encerrando em 28/03 e apresenta as mesmas argumentações da impugnação: aduzindo em preliminar nulidade do lançamento fiscal, por não preencher os requisitos legais e indispensáveis para constituição do crédito tributário; não indicou os fundamentos legais aplicáveis a correção monetária e aos juros de mora, fato que impossibilita a compreensão da correção monetária dos valores exigidos e cerceou o direito de defesa da impugnante com manifesta violação ao princípio da ampla defesa e induz a inexistência de fundamento legal para amparar a cobrança desses encargos; ausência de motivação pois no lançamento tributário em epígrafe estão ausentes, porquanto o fisco não demonstra o motivo pelo qual os materiais objetos de creditamento seriam destinados a uso e consumo e não se destinariam a manutenção da planta da impugnante, estando então ausentes os elementos indispensáveis o que importa em nulidade de pleno direito; e ao final requer a nulidade absoluta do presente auto de infração;
O refaz requer a manutenção da sentença singular.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no presente feito, pela regularidade da intimação.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, e tece as considerações sobre as alegações da parte passiva e ao final julga procedente o auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte foi regularmente intimado na fase primitiva não comparecendo aos autos, transcorrendo o prazo legal, sendo-lhe declarada a revelia e por esta é condenado nas exigências da peça básica. Na segunda fase, não apresenta os documentos exigidos pela exordial. Seu recurso voluntário argui sobre os fundamentos da correção monetária e juros de mora, omite-se nas mais diversas espécies de defesa, para elidir o feito.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, pela manutenção da sentença singular, para dar lugar a procedência, dos autos de infração nº 2006/000202, face a flagrante falta de provas nas alegações e não apresentação dos documentos exigidos pela básica.
É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS,
aos 20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário